

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 002/2021

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença para tratamento de saúde (*Portaria nº 071/2021 de 05/02/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 026/2021 de 08/02/2021*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 022/2021. TC/007834/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Antônio Jadeilson Pereira de Araújo. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Jadeilson Pereira de Araújo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79. I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,

parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 027/2021. TC/009881/2015 - ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2015) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO-PI. Responsável(is): Gustavo Conde de Medeiros – ex-Prefeito Municipal (gestão 2013-2016); e Paulo Henrique Medeiros Costa – Prefeito Municipal (gestão 2017-2020). Processo(s) apensado(s): TC/003862/2019 - Pedido de Reexame - Prefeitura Municipal de União-PI (Concurso Publico - Edital nº 001/2015) - (Recorrente: Paulo Henrique Medeiros Costa -Prefeito Municipal. Advogados do Recorrente: Bruno Barbosa Silva, OAB/PI nº 8.744, e outro, sem procuração/Prefeito Municipal e com petição à peça 01. Julgamento: Decisão Monocrática nº 131/2019-GKB, à peça 12). Advogado(s): Álvaro Vilarinho Brandão (OAB/PI nº 9.914) – (Sem procuração nos autos: Gustavo Conde de Medeiros - Ex-Prefeito Municipal); Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744) e outros - (Procuração: Paulo Henrique Medeiros Costa – atual Prefeito Municipal – fl. 02 da Peça 47); Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) - (Sem procuração nos autos: Gustavo Conde de Medeiros - Ex-Prefeito Municipal); Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139) e outro – (Procuração: Gustavo Conde de Medeiros/ex-Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 83); Weverton Macedo Rocha (OAB/PI nº 9.413) – (Procuração: Laurilene Costa Silva – fl. 02 da peça 103); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e *outros* – (Procuração: Malvina Patrícia de Sousa Carvalho - fl. 06 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e *outros* – (Procuração: Larisse Abreu Sousa - fl. 11 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros - (Procuração: Izaiane de Santana Ramos Pinheiro - fl. 16 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros – (Procuração: Ana Cleide da Silva Alves - fl. 21 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros - (Procuração: José Cláudio de Oliveira Sousa - fl. 26 da peça 95) ; Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros - (Procuração: Rosana Pereira Oliveira - fl. 31 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros - (Procuração: Ana Carina Sousa Melo - fl. 36 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros - (Procuração: Maria Elinalva Eliseu dos Santos - fl. 41 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros – (Procuração: Silvana Lopes de Sousa Figueiredo - fl. 46 da peça 95) ; Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros - (Procuração: Joice Cleide Ramos dos Santos - fl. 51 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros -(Procuração: Marinalda da Costa Pereira - fl. 56 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros – (Procuração: Geórgia Mannuela Nunes da Silva - fl. 60 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros - (Procuração: Cícero Vaz da Silva - fl. 64 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros -

(Procuração: Maria Keilane Lima Santos Marinho - fl. 69 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros - (Procuração: Antônio José dos Santos Sousa - fl. 75 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros - (Procuração: Flavia Cristine Viana Gomes - fl. 80 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros - (Procuração: Gilvânio da Silva Costa - fl. 85 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros – (Procuração: Edileuza Nery de Sousa - fl. 90 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros - (Procuração: Elizângela Freire Cantuário Alves - fl. 95 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros - (Procuração: Teresinha Oliveira Silva - fl. 100 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros – (Procuração: Deidiane Reis Silva - fl. 105 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros - (Procuração: Dayana Araújo Rebelo Costa - fl. 110 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros - (Procuração: Rozégela Rocha Santos Sousa - fl. 115 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros - (Procuração: Cléia de Sousa Macedo - fl. 119 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros - (Procuração: Ana Pereira da Silva fl. 124 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros -(Procuração: Maria Iraneide Barbosa - fl. 130 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e outros - (Procuração: Vanuza Maria de Oliveira Ribeiro - fl. 134 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros - (Procuração: Maria Nelciane da Cunha Neves - fl. 139 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros - (Procuração: Diugu Kássio Gomes da Silva - fl. 144 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros – (Procuração: Francisco José de Souza Veras - fl. 148 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros – (Procuração: Marcelo Pereira dos Santos - fl. 153 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros - (Procuração: Francisco de Assis Silva Oliveira - fl. 158 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros – (Procuração: Priscila Ferreira de Araújo fl. 164 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI n° 4526) e *outros* – (Procuração: Adriana Gomes da Costa - fl. 169 da peça 95); Carlos Mateus Cortez Macedo (OAB/PI nº 4526) e outros – (Procuração: Josilene de Lima Nogueira - fl. 174 da peça 95); Pedro Jesus Medeiros Costa Campos Sousa (OAB/PI nº 8.938) – (Procurador Geral do Município – Sem procuração nos autos, com petição à peça 93). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 3.107/2017 (peça 69), o Acórdão TCE/PI nº 001/2019 (peça 90), a Informação Complementar em Processo de Admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 98 a 101, 105 e 106), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 102 e 108), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 112), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de União-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 001/2015) e sob a responsabilidade dos Srs. Gustavo Conde de Medeiros (ex-Prefeito Municipal na gestão 2013-2016) e Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito Municipal na gestão 2017-2020), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) das admissões constantes na TABELA 02 (fls. 06/07 da peça 101), visto que preenchem todos os requisitos legais. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito Municipal na gestão 2017-2020), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, VIII, e § 2º da Lei

Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao gestor para que sejam corrigidas as impropriedades nos atos de admissão cadastrados no RHWEB elencadas no item VI da peça 101, quais sejam: a) Insira no sistema RHWeb o ato de homologação do concurso e sua eventual prorrogação, devidamente publicados; b) Retifique o cadastro dos cargos de Professor no Sistema RHWeb, de acordo com o que está descrito na Lei nº 735/2019, devendo constar do cadastro a classe, especialidade e quantidade de cargos de magistério, verificando se todos os professores efetivos estão corretamente vinculados aos seus cargos; c) Atualize as informações de localidade e especialidade dos cargos relacionados ao concurso no Sistema RHWeb, permitindo a correta verificação do cumprimento da ordem de classificação na nomeação dos servidores; d) Justifique a aparente preterição de candidatos, atualizando o status do classificado no sistema, indicando, conforme o caso, desistência ou pedido de fim de lista, inserindo também a documentação comprobatória no Sistema RHWeb; e) Apresente esclarecimentos quanto às nomeações realizadas após o prazo de validade do concurso. Em caso de cumprimento de decisão judicial, deve anexar documentação comprobatória no cadastro do servidor, indicado corretamente o campo "tipo de admissão" e incluindo no campo "observações" o número do processo judicial. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 029/2021. TC/017505/2017 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que o gestor não encaminhou os documentos (março e abril) essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Juliano Ayres de Miranda - Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 22, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 23, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, após as considerações da área técnica do TCE/PI, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator. pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único da CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos (art. 33, IV da CE/89 e Resolução TCE/PI nº 905/2009). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Juliano Ayres de Miranda (Presidente da Câmara Municipal), tendo em vista que o gestor regularizou a

situação, conforme informação da DFAM constante na peça 22 dos autos. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 030/2021. TC/012115/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019). Responsável: Eoísio Raimundo Coelho - Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 03 a 18), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 29 a 34), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí-PI, sob a responsabilidade do Sr. Eoísio Raimundo Coelho (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI n° 33/2016, para provimento de vagas no quadro efetivo do citado ente municipal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação "ao gestor para que insira no sistema RHWeb o Resultado Final e o Ato de Homologação do certame devidamente publicados". Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela autuação de processo de admissão, na modalidade de registro de atos, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13 e segs. da Resolução TCE/PI nº 23/2016. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela emissão de recomendação ao gestor para que se atente às vedações impostas pelo art. 21, II da LRF, bem como pelo art. 8º da LC nº 173/2020, relativas à admissão de pessoal. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 032/2021. TC/007605/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Maria das Virgens Dias. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos; petição à peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto

do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122. Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria das Virgens Dias (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria das Virgens Dias (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação para que se promova a correção na prestação dos serviços de transportes, segurança dos usuários. **FUNDO** DE **MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO** Ε DE **DESENVOLVIMENTO** DA BASICA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Gestor: Janilson da Costa Dias. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) - (sem procuração nos autos; petição à peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Janilson da Costa Dias, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)/SECRETARIA DE SAÚDE. Gestores: Ivalbina de Almeida Dias Coelho (01/01 a 30/11/2018); e Fernande Ribeiro de Castro Filho (01 a 31/12/2018). Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos/1º Gestor e 2º Gestor; petição à peça 24). QUANTO À GESTÃO DA SRA. IVALBINA DE ALMEIDA DIAS COELHO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.

01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ivalbina de Almeida Dias Coelho (01/01 a 30/11/2018), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). QUANTO À GESTÃO DO SR. FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Fernande Ribeiro de Castro Filho (01 a 31/12/2018), posto que exerceu o cargo por apenas um mês. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Gestora: Magda Gil dos Santos. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) - (sem procuração nos autos; petição à peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Magda Gil dos Santos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Gestor: Valney Dias de Sousa. Advogado(s): Bruno

Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos; petição à peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peca 03. o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valney Dias de Sousa, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206. Il da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. Gestora: Raimunda da Costa Santos. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos; petição à peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/36 da peca 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Raimunda da Costa Santos, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, Il da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Antônio Dias de Souza. Advogado(s): Eusébio Gomes Ferreira Neto (OAB/PI nº 15.175) – (sem procuração nos autos; petição à peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/30 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Dias de Souza (Presidente da Câmara Municipal), (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº

13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Dias de Souza (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 033/2021. TC/007667/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Ângelo José Sena Santos. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 07 da peca 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/39 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito ao gestor, Sr. Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal), no montante de R\$ 94.294,41 em razão de não haver segurança para se afirmar que os recursos respectivos foram malversados. CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Nilda de Sousa Soares. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peca 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peca 21, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 24, e o mais

que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Nilda de Sousa Soares** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual n° 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 034/2021. TC/022468/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Rosimar Francisca dos Santos Farias. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/44 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 13, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Rosimar Francisca dos Santos Farias (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, que o atual gestor, "no tocante ao acolhimento das propostas de encaminhamento elaboradas pela DFAM", busque corrigir as constatações relatadas. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 035/2021. TC/007573/2020 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (*REGRA DE TRANSIÇÃO* - *EC Nº 47/2005*). INTERESSADO: ANTÔNIO DOS SANTOS LOPES (CPF nº 306.612.933-

00, RG Nº 455.171-PI), no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência "B", matrícula nº 0405124, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 333/2020-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 06/03/2020, à fl. 137 da peça 01) que concede ao Sr. Antônio dos Santos Lopes (CPF nº 306.612.933-00, RG nº 455.171-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição - EC nº 47/2005), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que "a transposição de cargo de Auxiliar Técnico para o de Técnico da Fazenda Estadual vai de encontro ao que estabelece o art. 37, Il da Constituição Federal, tendo em vista que o cargo de Técnico possui atribuições típicas e específicas de fiscalização e arrecadação, sendo necessária a realização de concurso público para admissão de servidores para o exercício dos respectivos cargos". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. Antônio dos Santos Lopes (CPF nº 306.612.933-00, RG nº 455.171-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 036/2021. TC/018237/2019 - DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Sylana Maria Aguiar Silva - Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Ronivaldo Campelo do Nascimento - Vereador; Leidiana Ribeiro de Sá - Vereadora; Raimundo Osório de Mesquita - Vereador; Wilson Rodrigues de Oliveira - Vereador; Tomé Marques Filho - Vereador; Raimunda Nonata Teles de Sousa - Vereadora. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/03 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 19 e fls. 01/03 da peça 33, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento

Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia". **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 037/2021. TC/000474/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente a irregularidades no procedimento licitatório, modalidade Convite nº 01/2020. Representado(s): Raimundo de Almeida Santos – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Luiz Cirino da Silva Neto - Sócio-Administrador da empresa SILVA E VIEIRA LTDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/07 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação aos responsáveis pela condução dos certames licitatórios do jurisdicionado para se absterem de exigir o Certificado de Registro Cadastral (CRC) como requisito de habilitação. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 038/2021. TC/002638/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal. Representante(s): Gustavo Pereira da Silva Leal Braga - Sócioadministrador da empesa LEAL ENGENHARIA LTDA-ME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 24, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "em face das irregularidades analisadas nos item 2.3, 'b' e 'c.1/c.5.1 do parecer ministerial': intempestividade no cadastramento da licitação nos Sistemas desta Corte (art. 7º da IN TCE 06/2017) e irregularidades na execução de procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93)". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela

aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts.* 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela "instauração de Tomada de Contas Especial no Município de Pimenteiras, com fulcro no art. 68 da Lei Orgânica do TCE-PI, a fim de apurar se houve a correta aplicação dos recursos públicos na obra objeto da Tomada de Preços nº 02/2019, assim como na Tomada de Preços nº 01/2019, objeto da Denúncia TC/002639/2019". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela "expedição de comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca de Pimenteiras, para que tome ciência das irregularidades constantes no parecer ministerial (peça 24), em especial as analisadas no item 2.3, 'c.1/c.5.1' ". Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente): Cons. Kleber Dantas Eulálio: Cons. Substituto Javlson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 020/2021. TC/007583/2019 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades em procedimento licitatório, notadamente quanto à Tomada de Preços nº 02/2017. Denunciado(s): Gilson Dias de Macêdo Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 08); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 30). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 002441/2021 (fls. 01/02 da peça 30), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/02/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 021/2021. TC/007231/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): José Maria Ribeiro de Aguino Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 41. Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peca 45): Bruna Tais Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872) – (sem procuração nos autos). Processo(s) apensado(s): TC/017419/2017 - Solicitação de Inspeção referente à Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí- PI, exercício financeiro de 2017 (Inspecionados: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal; e Fredson Leal Nunes – Secretário Municipal de Educação. Advogado dos Inspecionados: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI n° 5.445, com procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 16 e sem procuração nos autos/Secretário Municipal de Educação. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.422/2018, à peça 28); TC/006543/2017 - Inspeção Extraordinária referente à Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspecionado: José Maria Ribeiro de Aguino Júnior - Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Bruna Taís Gomes Macedo e Silva, OAB/PI nº 13.872, e outro, com Substabelecimento com reserva de poderes/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 24; Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa, OAB/PI n° 5.446, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 16 da peça 12). Após a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), em que requereu que os autos do processo fossem enviados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) para que a mesma refizesse os cálculos relacionados ao índice de gastos com a saúde e ao saldo da dívida flutuante, mediante análise da documentação acostada nas peças 44 e 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, pelo encaminhamento dos autos do processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) para que sejam refeitos os cálculos relacionados ao índice das despesas com saúde, conforme requerido pelo advogado de defesa em sessão e consoante os Memoriais acostados nas peças 44 e 45. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 023/2021. TC/010028/2016 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6° e 7° DA EC N° 41/2003 C/C O ART. 2° EC N° 47/2005). INTERESSADO: PAULO ROCHA DE PÁDUA (CPF n° 065.550.043-04, RG n° 125.897-PI), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, especialidade Auditor Fiscal, Referência "8ª Classe", matrícula nº 002045, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Finanças (SEMF), em Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime,

divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator (peça 11), converter o julgamento em diligência (art. 82, XI c/c art. 246, XIX da Resolução TCE/PI n° 13 de 26/08/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o TCE/PI notifique o órgão de origem (IPMT - Fundo de Previdência de Teresina), com a finalidade de que encaminhe a esta Corte de Contas novo ato concessório que materialize a correta composição dos proventos da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do servidor Paulo Rocha de Pádua (CPF nº 065.550.043-04, RG nº 125.897-PI, matrícula nº 002045), ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, especialidade Auditor Fiscal, Referência 8ª Classe, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Finanças (SEMF), em Teresina-PI, em razão do redutor salarial previsto no art. 37, XI da CRFB/1988 (subsídio do Prefeito), questionamento externado na Informação da DFAP (peça 03) e no Parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), para garantir a regular instrução processual. Decidiu a Primeira Câmara, também, que ao ofício de notificação deverão ser anexadas cópias da Informação da DFAP (peça 03), do Parecer Ministerial (peça 04) e do voto do Relator (peça 11), aguardando-se o cumprimento da diligência no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento-AR aos autos (art. 259, I, da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 024/2021. TC/006163/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Idvane Rodrigues Vieira – Presidente da Câmara Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada do Relator (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo retornar ao gabinete do Cons. Luciano Nunes Santos (Relator) para nova definição de data para julgamento. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 025/2021. **TC/011285/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Valdemir Alves da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 33). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas

e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo em razão da **ausência justificada do Relator** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o mesmo **retornar ao gabinete** do Cons. Luciano Nunes Santos (Relator) para nova definição de data para julgamento. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 026/2021. TC/011421/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018) Responsável(is): Elder da Rocha Souza – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 17 da peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada do Relator (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo retornar ao gabinete do Cons. Luciano Nunes Santos (Relator) para nova definição de data para julgamento. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 028/2021. TC/005854/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeitura Municipal; Antônia da Silva Sousa Carvalho -Secretaria Municipal de Saúde; Adriano da Guia da Silva – Secretaria Municipal de Educação (Ordenador de Despesas); Ana Tércia Sousa Carvalho Teixeira – Secretaria Municipal de Assistência Social; Gabriela Alves de Sousa - Comissão de Licitação (Presidente); Juliano Ayres de Miranda – Câmara Municipal. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 45 da peça 59); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros – (Procuração: Secretaria Municipal de Saúde - fl. 13 da peça 62; Secretaria Municipal de Educação/Ordenador de Despesas - fl. 27 da peça 63; Secretaria Municipal de Assistência Social - fl. 06 da peça 61; Comissão de Licitação/Presidente - fl. 09 da peça 68); Hélder Sousa Jacobina (OAB/PI nº 3.884) e outros -(Procuração: Secretaria Municipal de Saúde – fl. 02 da peça 89); Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) - (Procuração: Câmara Municipal - fl. 13 da peça 71); Marcos Rangel Santos de Carvalho (OAB/PI nº 8.525) - (procuração: Câmara Municipal - fl. 02 da peça 80); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Procuração: Marcos André Lima Ramos/Titular do Escritório de Advocacia e Administrador da Empresa GREEN CARD

ADMINISTRADORA DE CRÉDITO – fl.06 da peça 65 e fl. 05 da peça 66). Processo(s) Apensado(s): TC/004078/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspecionado: Diego Lamartine Soares Teixeira -Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 20 da peça 10. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.092/2018, à peça 24. Processo Apensado: TC/000948/2017 - Inspeção na Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 – Inspecionado: Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal – Advogados do Inspecionado: Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, com procuração/Prefeito Municipal à fl. 15 da peça 06. Julgamento: Decisão Monocrática nº 73/17-GJV, à peça 12; Decisão Plenária nº 399/17-EX, à peça 17). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em atendimento ao requerimento do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), protocolado sob o número 002285/2021 (fls. 01/02 da peça 90), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/02/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 031/2021. TC/011279/2014 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO - EC Nº 41/03). INTERESSADO: ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA (PIS/PASEP 10602435258, CPF nº 048.010.243-00, matrícula nº 042693-8), ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe "III", Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. FASE PROCESSUAL: Acompanhamento do Cumprimento de Decisão exarada por meio do Acórdão TCE/PI nº 603/2016, às fls. 01/03 da peça 09. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 603/2016, às fls. 01/03 da peça 09, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22 e fl. 01 da peça 36, o Despacho do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, à fl. 01 da peça 42, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/02 da peça 43, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 45, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, converter o julgamento em diligência (art. 82, XI c/c art. 246, XIX da Resolução TCE/PI n° 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14) para que o TCE/PI notifique novamente a Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí (SEADPREV), com a finalidade de que a mesma, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento-AR aos autos (art. 259, I, da resolução supracitada), comprove junto a esta

Corte de Contas o cumprimento da decisão exarada no Acórdão TCE/PI nº 603/2016, às fls. 01/03 da peça 09, e informe os motivos pelos quais, consultando o Sistema de Pagamento do Estado, ainda se verifica o servidor como aposentado no cargo para o qual o registro foi denegado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 039/2021. TC/019578/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019). Responsável: Antônio Francisco de Oliveira Neto – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que ainda não foi tramitado para o gabinete do Relator os Memoriais protocolados pelo advogado de defesa do gestor municipal. Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/02/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.